



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 370-45.2016.6.21.0124

Procedência: ALVORADA - RS (124ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –RRC –
CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – AUSÊNCIA DE
DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO REGISTRO – INDEFERIDO

Recorrente: JOSÉ EVONIR DE MATOS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. JUNTADA. A Carteira Nacional de Habilitação para dirigir gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura .
Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ EVONIR DE MATOS em face da sentença (fl. 24) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura diante da não apresentação tempestiva de documentos obrigatórios – certidões da Justiça Estadual e comprovante de escolaridade.

Em suas razões recursais (fls. 27-29), o recorrente alega que fez a declaração de escolaridade, entendendo que havia suprido a exigência. Disse que é pessoa de pouco conhecimento, que trabalha e não pode estar em horário de expediente coletando documentos e pediu prazo para a juntada dos documentos faltantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 32).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 08/09/2016 (fl. 26) e o recurso foi interposto em 10/09/2016 (fl. 27), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade do pretense candidato recorrente, ante a ausência da documentação obrigatória – certidões da Justiça Estadual e comprovante de escolaridade.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 24), diante da ausência de complementação da documentação exigida, após a devida intimação para tanto, que não foi observado o art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 e, dessa forma, não restaram preenchidas as condições de elegibilidade.

Da análise do caso, razão não assiste à decisão de primeiro grau.

O art. 11 da Lei nº 9.504/97 e o art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11, Lei nº 9.504/1997. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...)

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; (...)

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) **pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**

c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial. (...)

IV - **comprovante de escolaridade;** (grifado).

No caso em exame, o pretense candidato recorrente juntou as certidões criminais negativas da Justiça Estadual e da Justiça Federal de 1º e 2º graus (fls. 5-8), bem como cópia de sua CNH (fl. 9), o que supre a falta do comprovante de escolaridade, na linha da jurisprudência do TSE e do TRE-RS:

Inelegibilidade. Analfabetismo.

- A jurisprudência do TSE é no sentido de que "a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura" (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4459-25, rel. Min. Marco Aurélio).

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26276, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012)

Recurso. Decisão indeferitória de registro de candidatura.

Omissão na entrega do comprovante de escolaridade exigido pelo art. 29, IV, da Resolução TSE n. 22.717/2008 e não-comparecimento ao teste de aferição determinado pelo juízo eleitoral. **Comprovação de alfabetização por outro meio - Carteira Nacional de Habilitação.**

Provimento.

(TRE-RS RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 270, Acórdão de 28/08/2008, Relator(a) DRA. KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, razão assiste ao recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de JOSÉ EVONIR DE MATOS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\tn9tm1kpp0qfkje9ged473860708386739153160914230121.odt